



MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

PARECER Nº 13 / 2011

COMPARTICIPAÇÃO PELA ADSE DE CUIDADOS DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

1. A questão colocada

Considerando o Regulamento de Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Reabilitação, coloca-se a questão da não participação dos cuidados de Enfermagem de Reabilitação prestados em contexto de actividade privada e pergunta-se “se a *Ordem dos Enfermeiros* pode fazer alguma coisa para alterar/regularizar esta situação”.

2. Fundamentação

Considerando que:

- a) O enfermeiro especialista na área de Enfermagem de Reabilitação é titular de habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão.
- b) A Ordem dos Enfermeiros, através da atribuição do título de enfermeiro especialista na área clínica de enfermagem de reabilitação, reconhece perante a sociedade, a competência científica, técnica e humana para que os enfermeiros detentores deste título prestem cuidados de enfermagem especializados nesta área clínica.
- c) A intervenção do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Reabilitação assenta, nos princípios legislativos descritos para o enfermeiro e no Regulamento nº 125/2011 – Regulamento de Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Reabilitação.
- d) Os enfermeiros especialistas na área de Enfermagem de Reabilitação detêm um perfil de competências caracterizado pelo elevado nível de conhecimentos e capacidades que lhes permitem a elaboração e desenvolvimento de programas de reabilitação baseados nos problemas de saúde reais e potenciais resultantes de uma alteração da capacidade funcional do indivíduo e/ou alteração do estilo de vida resultante de deficiência/incapacidade ou doença crónica. Estão capacitados para tomar decisões relativas à: promoção da saúde, prevenção de complicações e/ou incapacidades secundárias, tratamento e reabilitação, maximizando o potencial da pessoa e minimizando sequelas, nomeadamente estão capacitados para o diagnóstico e intervenções de enfermagem nas áreas da reabilitação funcional motora, da reabilitação funcional respiratória/cinesiterapia respiratória, reeducação vesical e intestinal, entre outras. Desta forma, distinguem-se por possuírem formação e prática avançada, considerando-se como peritos na promoção da independência e/ou máxima capacidade funcional que a pessoas/cliente (com problemas/disfunções do foro respiratório, ortopédico, traumatológico, neurológico, e outros) necessita ao longo do ciclo vital.
- e) A intervenção do enfermeiro de reabilitação nas áreas descritas visa:



MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

- Promover o diagnóstico precoce e intervenções preventivas de Enfermagem de Reabilitação de forma a assegurar a manutenção das capacidades funcionais dos clientes, prevenir complicações e evitar incapacidades;
- Proporcionar intervenções terapêuticas que visam melhorar as funções residuais, manter ou recuperar a independência nas actividades de vida e minimizar o impacto das incapacidades instaladas.
- f) O Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Reabilitação tem competência científica e técnica para, de forma autónoma, planear, executar e avaliar intervenções terapêuticas de reabilitação em diferentes contextos: em unidades privadas de saúde (Dec. Lei n.º 279/2009, de 6 de Outubro, que revoga o Dec. Lei n.º 500/99, de 19 de Novembro) e em actividade liberal (Regulamento n.º 125/2011 – Regulamento de Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Reabilitação).
- g) É referido, no art.º 75º do estatuto da Ordem dos Enfermeiros, relativo à deontologia profissional, que os enfermeiros têm direito a “exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem” e, ainda, a “usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade”.
- h) A Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE) é um serviço central integrado na administração directa do Estado (Lei Orgânica do Ministério das Finanças e da Administração Pública), com a missão de assegurar a protecção aos beneficiários nos domínios da promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento e reabilitação. Rege-se pelo Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro e tem definido, para participações, pelo Despacho n.º 8738/2004 do Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento, de 03 de Maio de 2004, a sua Tabela do Regime Livre.
- i) No Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, no Artigo 24º - Enfermagem pode ler-se “Os actos de enfermagem quando prescritos por médicos legalmente reconhecidos são participados”.
- j) Da Tabela do Regime Livre consta um capítulo dedicado a Enfermagem onde se dispõe que “Os actos constantes desta tabela serão participados quando prescritos por médicos e ou efectuados por profissionais e entidades legalmente habilitadas no âmbito da enfermagem”, este capítulo apresenta uma tabela onde constam 20 actos ou técnicas a ser aplicadas por Enfermeiros.

3. Conclusão

É parecer desta Mesa que:

- De acordo com o quadro legal vigente, onde se distinguem intervenções autónomas e interdependentes no domínio do exercício da Enfermagem (Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, art.º 4.º n.º4) e com o Regulamento n.º 125/2011 – Regulamento de Competências Específicas do Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Reabilitação, um Enfermeiro Especialista em Enfermagem de Reabilitação poderá praticar todos os actos de enfermagem de reabilitação, que sejam considerados como autónomos no âmbito da mesma. Considera-se portanto que, tanto o Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro como o Despacho n.º 8738/2004, do Gabinete do Secretário de Estado do Orçamento, de 03 de Maio de 2004, desrespeitam o disposto na regulamentação da profissão.



MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM DE REABILITAÇÃO

- Para além de não reconhecer a prática autónoma dos Enfermeiros, a legislação que rege a ADSE não reflecte o contributo da enfermagem especializada espelhada nos regulamentos de competências específicas publicados em 18 de Fevereiro de 2011. Desta forma, também a valorização social e económica dos cuidados de Enfermagem gerais e Especializados é colocada em causa.
- Pode ser considerado limitador do acesso aos cuidados de Enfermagem de Reabilitação o facto de o cidadão não ter possibilidade de ter comparticipados os cuidados especializados que lhe foram prestados.

A Ordem dos Enfermeiros, no âmbito do seu mandato social, participa na discussão sobre o financiamento das unidades de saúde. Do trabalho em desenvolvimento faz parte a análise da Tabela de Preços do SNS e a proposta de inclusão nesta de actos de enfermagem no domínio da Enfermagem Especializada o que poderá constituir o primeiro passo para a resolução das incongruências acima enumeradas constantes no actual quadro legal das instituições financiadoras de cuidados de saúde, nomeadamente da ADSE.

Relatores(as)	MCEER
----------------------	--------------

Aprovado com recurso às novas tecnologias A ratificar na reunião de Dezembro de 2011

A MCEE de Reabilitação
Enf.^a Eugénia Mendes
Presidente